

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE AQUIARÉS - CEARÁ**

ATT: ILMO. SR. SAMUEL DE CASTRO MARQUES

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1206.02/2024-CP

PREZADO SENHOR,

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80, com endereço à Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, Bairro Caixa D'água, Hidrolândia/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, CNH nº 01525030782 DETRAN-CE, CPF nº 817.627.633-20, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 165, I, "b", da Lei Nº 14.133/2024, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 168 da Lei Nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 30 de agosto de 2024.

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**  
CNPJ nº 22.675.190/0001-80  
**FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES**  
Representante Legal

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS - CEARÁ**

**PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1206.02/2024-CP**

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Apuiarés/CE  
Ilustre Autoridade Superior

**1 – DOS FATOS**

Conforme podemos observar através da “ATA DA SESSÃO, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, após análise fase de lances, análise da proposta e envio dos documentos de habilitação, desclassificou a **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**, ora Recorrente, sob a alegativa de identificação da empresa no momento da anexação de sua Proposta Inicial, vejamos:

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA	Participante 47	22.675.190/0001-80	R\$ 2.115.686,24	R\$ 2.115.686,24	Sem Marca	Não
<b>Justificativa</b>						
licitante sera será desclassificado pois quando anexou sua proposta inicial juntamente o seguro garantia deste modo foi indetificado esta empresa, portanto retomamos assessão convocando o proximo licitante.						

A desclassificação da Recorrente, conforme passaremos a demonstrar foi injusta e desprovida de legalidade, motivo pelo qual pugnamos, desde já, por sua completa reforma.

**2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, pois o início do prazo para apresentação das Razões Recursais se deu na data de 29/08/2024, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo na esfera administrativa apenas se dará em data de 03/09/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **3 – DAS RAZÕES DE REFORMA**

#### **3.1 - DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Conforme já mencionado, a desclassificação da Recorrente se deu sob a justificativa a alegativa de identificação da empresa no momento da anexação de sua Proposta Inicial, em razão da apresentação de seu seguro garantia naquele momento.

De acordo com o Edital do Certame, as Propostas Iniciais deveriam ser cadastradas até o dia 28/06/2024 e a fase de disputa de lances seria iniciada naquela mesma data, vejamos:



O documento apresentado pela Recorrente, que embasou a sua desclassificação, foi o previsto no item 9.5.1 do Edital, vejamos:

#### **9.5 GARANTIA DA PROPOSTA:**

9.5.1 Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para a contratação a título de garantia de proposta.

A Garantia da Proposta exigida no item 9.5.1, apesar de está inserida dentro das exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira, não consta no rol de documentos que podem ser exigidos para tal fim, conforme podemos verificar através da íntegra do art. 69, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e

índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Vejamos agora, o que determina o art. 58, §1º da Lei nº 14.133/21:

**Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**

**§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

(Grifos e destaques nossos)

**Está claro que a Garantia exigida no item 9.5.1 é a mesma referida no art. 58, §1º da Lei nº 14.133/21 e, o momento oportuno para sua apresentação, é juntamente com a Proposta Inicial, pois se trata de um documento de PRÉ-QUALIFICAÇÃO.**

Mesmo que a Garantia de Proposta exigida no item 9.5.1, pudesse ter sua apresentação requerida juntamente com os documentos de qualificação econômico-financeira, a sua inserção no momento do cadastramento da Proposta Inicial não serviria para identificar a Licitante ou quebrar o sigilo de

**(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com**

alguma forma pois, o acesso aos documentos apresentados naquela ocasião, somente é realizado após o encerramento fase de lances.

A maior prova da afirmação acima, se dá ao analisarmos em qual momento se deu a Desclassificação da Recorrente, que foi após o início da análise dos documentos de habilitação, ou seja, houve a fase do cadastro das propostas, a fase de lances, a classificação da proposta, a análise da proposta readequada, a apresentação da documentação de habilitação e, só após todos esses atos, foi realizada a alegativas de identificação prévia.

Conforme podemos verificar através das mensagens das sessões, até a conclusão da fase de lances, a Recorrente era chamada de "PARTICIPANTE 47" e, apenas após a emissão do parecer pela aprovação da Proposta Readequada, passou a ser chamada pela sua razão social, vejamos:

01/07/2024	11:27:17:079	Agente de Contratação - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
01/07/2024	11:27:18:302	Sistema - Participante 47, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final
		Agente de Contratação - Senhor Licitante conforme item 8.5.1 letra (m) Após o final da fase de lances e negociações, o licitante melhor classificado deverá reelaborar e apresentar a proposta
<b>Página 8 de 36</b>		
01/07/2024	11:44:42:142	readequada no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da solicitação feita pelo Agente de Contratação, exclusivo por meio de sistema eletrônico, contendo os seguintes componentes: Planilha de preços, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do projeto básico e planilha orçamentária, contendo todos os custos necessários à execução do objeto e quaisquer outros que se fizerem necessários para a execução do objeto deste Edital; -planilha orçamentária - composição de preços unitários dos serviços -cronograma físico financeiro -composição de b.d.i - composição de encargos sociais .
01/07/2024	13:38:50:825	Sistema - Participante 47 incluiu arquivo da proposta final
02/07/2024	08:09:12:465	Agente de Contratação - Bom dia senhores Licitantes daremos continuidade as 09:00h do dia 02/07/2024.
02/07/2024	09:09:43:354	Agente de Contratação - Proposta adequada despachada para setor de engenharia para analise técnica da mesma . remarcaremos a sessão para as 13Horas dp dia 02/07/2024.
02/07/2024	12:57:38:399	Agente de Contratação - Boa tarde senhores licitantes!
02/07/2024	12:58:11:823	Agente de Contratação - Em instantes daremos continuidade ao certame.
02/07/2024	13:00:32:678	Agente de Contratação - Proposta de preço adequada Classificada.
02/07/2024	13:00:41:476	Agente de Contratação - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA

**(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com**

Ainda analisando as mensagens das sessões, podemos verificar que além de parecer favorável à classificação da Proposta da Recorrente, foi iniciada a análise dos documentos de habilitação, já estando em fase de emissão do respectivo Parecer, vejamos:

02/07/2024	13:00:41:476	Agente de Contratação - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA
02/07/2024	13:00:41:483	Sistema - Participante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações
02/07/2024	13:02:14:914	Agente de Contratação - Solicito que seja inserido no sistema no prazo de 24(vinte quatro) horas documentação de Habilitação no sistema.
02/07/2024	14:32:22:316	Sistema - O Participante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, inseriu documento(s) de habilitação.
03/07/2024	13:21:33:276	Agente de Contratação - Boa tarde senhores(a) licitantes daremos continuidade as 14:35h do dia 03/07/2024
03/07/2024	15:05:39:164	Agente de Contratação - Licitante: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, anexou os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido iremos analisar minuciosamente os documentos de Habilitação e remarcamos para as 15:00h do dia 04/07/2024 com resultado e em seguid
03/07/2024	15:06:30:953	Agente de Contratação - Licitante: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, anexou os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido iremos analisar minuciosamente os documentos de Habilitação e remarcamos para as 15:00h do dia 04/07/2024 com resultado e em seguida.
04/07/2024	14:51:43:993	Agente de Contratação - Boa tarde! em intantes retomaremos a sessão.
04/07/2024	15:08:25:953	Agente de Contratação - Desclassificação do Participante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA: licitante sera será desclassificado pois quando anexou sua proposta inicial juntamente o seguro garantia deste modo foi indetificado esta empresa, portanto retomamos assessão convocando o proximo licitante.

Se a identificação da Recorrente tivesse se dado desde o momento do cadastramento de sua Proposta Inicial, a sua participação na fase da disputa de lances nem mesmo teria sido liberada, ou seja, jamais chegaria até a fase de análise de seus documentos de habilitação.

É lógico e evidente que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já os ANEXOS da proposta (item que será anexado do computador do licitante) junto com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da abertura da sessão pública, permanecerão em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Mesmo que a Recorrente tivesse anexado à sua Proposta Inicial Cadastrada documentos com o logo/timbre da empresa, o que não é o caso, tais documentos não poderiam identificar a licitante, em razão do acesso bloqueado a tais arquivos até o final da fase de lances.

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA – ME**

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

Vejamos a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar em mandado de segurança indeferida. Pregão eletrônico. **Alegação de identificação da empresa licitante durante o certame**; não utilização de formulário padrão; e apresentação de atestados em desconformidade com o Edital. Ausência dos requisitos para a concessão da liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009. **Identificação da empresa licitante que ocorreu após a fase de negociação.** Atestados que, por ora, demonstram a capacidade técnica da empresa vencedora. **Vícios formais que, a princípio, não violam as disposições do Edital ou impliquem em preterição dos demais licitantes. Prevalência do interesse público na continuação do certame em relação ao interesse econômico da empresa agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-SP 21694354520178260000 SP 2169435-45.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2017)

Ou seja, no presente caso não há que se falar em identificação prévia ou desconformidade legal da proposta da Recorrente, uma vez que pelos argumentos acima citados e sistema de pregão eletrônico a proposta da CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, somente foi disponibilizada aos demais licitantes ao final da fase de lances.

Portanto, o fato de a Recorrente ter se anexado o seguro garantia da proposta no momento do cadastramento de sua Proposta Inicial, cumprindo fielmente o art. 58, §1º da Lei nº 14.133/21, não caracteriza identificação prévia, bem como, não interferiu em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances da concorrência eletrônica, já que as propostas anexadas ao sistema ficaram acessíveis ao público após a etapa de disputa.

#### **4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta

**(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com**

frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.**

(...)

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA – ME**

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com



2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.  
(DJe 08/09/2010)  
(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.  
(DJ 01/12/2003)  
(Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara**

ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime

(Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.**

(Grifos e destaques nossos)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes**

destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41 ), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (Grifos e destaques nossos)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

## **5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Vejamos o que diz a letra da Lei nº 14.133/21 em seu Art. 9º:

**Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;  
(Grifos e destaques nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 5º da Lei nº 14.133/21:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

(Grifos e destaques nossos)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Sendo assim, a **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA** não se conforma com a decisão que desclassificou, e, conseqüentemente, ser declarada vencedora do presente Certame, pois entende que a mesma não foi justa nem tão pouco coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua reforma e, conseqüentemente, a sua **CLASSIFICAÇÃO**, para que seja, enfim, observados todos os princípios da concorrência em contendo.

## 6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**, e, conseqüentemente, tornando-a **CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas

**CONSTRUTORA**  
**NOVA**  
**HIDROLÂNDIA**  
*A nossa marca é a confiança.*



**(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com**

do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 30 de agosto de 2024.

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**  
**CNPJ nº 22.675.190/0001-80**  
**FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES**  
**Representante Legal**

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA – ME**

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com